Prezados Boa Tarde,

À Comissão de Licitação

QUESTIONAMENTO PLANES ENGENHARIA - CONCORRÊNCIA Nº 18/0003

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento, de acordo com os Projetos Arquitetônico e Complementares e com as Especificações Técnicas Anexo I deste Edital.

Em atenção ao conhecimento de regimento próprio do SESC, porém visando atender ao princípio previsto na lei 8.666/93 que prevê a ampliação da competitividade, e assim garantir a livre competitividade nesta concorrência, solicitamos a revisão do **item 7.2 a) execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e b) execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³**; considerando a possibilidade de divisão do objeto sem prejuízo das exigências técnicas a serem requeridas pelo SESC. Tal restrição consiste em medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta é reduzir a competitividade entre as empresas interessadas em participar do certame.

Destacamos mais uma vez que o resultado final desta condição restritiva é o prejuízo do próprio SESC, haja vista a diminuição dos participantes do certame, restringindo, portanto, o número de propostas ofertadas a esta.

Vincular experiências diversas no mesmo atestado é restringir indevidamente a competitividade do certame em detrimento do interesse público.

A construção de uma piscina isolada ou conjugada a um edifício menor não é menos ou mais complexa que a construção de uma piscina em uma obra de grande envergadura, assim como a complexidade da instalação de um gerador de 250Kva em subestação transformadora de energia ou a instalação do mesmo isolado também não é diferente.

Esse é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Como visto no Acórdão 1.231/2012 acima referido, o assunto já foi abordado em outros julgados do TCU, senão vejamos:

"ACÓRDÃO Nº 1237/2008 - TCU - PLENÁRIO

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República que:

9.2.2. em futuras licitações:

9.2.2.1. permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93;"

"ACÓRDÃO Nº 2150/2008 - TCU - PLENÁRIO

9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte: (...)

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;"

"ACÓRDÃO Nº 2882/2008 - TCU - PLENÁRIO

9.3. determinar à Piauí Turismo - PIEMTUR que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de: (...)

9.3.9. vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado;"

O impedimento ao somatório de atestados, ou seja, a exigência de que no mesmo atestado conste experiências diversas, é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica, que inexiste no caso presente.

Exigência deste edital **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) certidão de registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Estado de sua sede ou do seu domicílio;

b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA; e**

*** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**

*** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg.**

b.1) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

b.2) os documentos comprobatórios da qualificação técnica deverão vir grifados com lápis salientador nos respectivos serviços e respectivas CAT.

Desta forma, sugerimos que seja substituído por este modelo de exigência **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

- **execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA;**
- **grupo gerador com potência de mínimo 250KVA;**
- **execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 1000,00m³;**
- **execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;**
- **execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 25.000kg;**